

**POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E AO
FINANCIAMENTO DO TERRORISMO (PLDFT)**

B5 INVESTIMENTOS CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

1. INTRODUÇÃO E OBJETIVO

A B5 INVESTIMENTOS CONSULTORIA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. ("Consultoria") entende que a identificação, o monitoramento e a análise de atividades ilícitas são fundamentais para garantir transparência e segurança aos seus clientes e à própria Consultoria.

Dessa forma, a **Consultoria** adota e implementa um programa contínuo de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa (em conjunto, "PLDFT"), além de um processo de cadastro adequado ao escopo e limites de sua atuação, em conformidade com a regulamentação vigente, especialmente a Lei nº 9.613/98, a Lei nº 13.810/2019 e a Resolução CVM nº 50/21.

O responsável pelo cumprimento das obrigações de prevenção a esses delitos é o Diretor de Compliance nomeado no Contrato Social e perante a CVM, na qualidade de diretor estatutário responsável indicado na forma do art. 8º da Resolução CVM nº 50/21. Cabe ao Diretor de Compliance a adequação de todas as políticas internas e procedimentos à legislação em vigor sobre o tema de PLDFT, de maneira adequada ao porte e risco da **Consultoria**.

Esta política de PLDFT é de observância obrigatória por todos os sócios, administradores, funcionários e todos que, de alguma forma, auxiliam o desenvolvimento das atividades da **Consultoria** ("Integrantes").

2. DEFINIÇÕES

Lavagem de Dinheiro ("LD"): a expressão "lavagem de dinheiro" consiste na prática de atividades criminosas que visam tornar o dinheiro ilícito em lícito, ou seja, é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em recursos com uma origem aparentemente legal ao ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Financiamento ao Terrorismo ("FT"): consiste na reunião de fundos e/ou capital para a realização de atividades terroristas. Esses fundos podem ser provenientes de doações ou ganho de diversas atividades lícitas ou ilícitas, como crimes em geral.

Corrupção: consiste em sugerir, oferecer, submeter, solicitar, aceitar ou receber, direta ou indiretamente, a pessoas do setor público, privado ou de organizações do terceiro setor, vantagens indevidas.

Clientes: pessoas físicas ou jurídicas que utilizam os produtos e serviços da Consultoria, categorizadas internamente, conforme suas características,

porte, natureza e capacidade financeira, em segmentos, tais como, a título exemplificativo: pessoas físicas (Varejo, Alta Renda e Private) e pessoas jurídicas (Varejo, Corporate e Institucional).

Cliente ativo: o cliente que tenha efetuado movimentação ou apresentado saldo no período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores à data da última atualização cadastral, nos termos da Resolução CVM nº 50/21.

Beneficiário Final: é a pessoa que em última instância, de forma direta ou indireta, possui, controla ou influencia significativamente a estrutura empresarial, em nome do qual uma transação esteja sendo conduzida ou dela se beneficie. É também considerado Beneficiário Final o representante, inclusive o procurador e o preposto, que exerça o comando de fato sobre as atividades da pessoa jurídica. Ainda, presume-se influência significativa quando a pessoa natural detém, direta ou indiretamente, mais de 25% (vinte e cinco por cento) do capital social do cliente pessoa jurídica, na forma do art. 2º, IX, e do art. 13, § 1º, da Resolução CVM nº 50/21. Excetuam-se do disposto as pessoas jurídicas constituídas sob forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos e as cooperativas, para as quais as informações coletadas devem abranger

as informações das pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como controladores, administradores e diretores, se houver.

Pessoas Expostas Politicamente ("PEP"): as pessoas assim definidas no Anexo A da Resolução CVM nº 50/21, bem como seus familiares e estreitos colaboradores, nos termos da mesma Resolução. O relacionamento com PEP recebe tratamento de risco reforçado.

3. AVALIAÇÃO INTERNA DE RISCO E ABORDAGEM BASEADA EM RISCO

A **Consultoria** adota uma abordagem baseada em risco estipulada através de verificação de categorias e variáveis. Essa ação assegura que as medidas adotadas para combater a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo sejam proporcionais aos riscos da **Consultoria**.

A abordagem baseada em risco é formalizada em Avaliação Interna de Risco, elaborada pelo Diretor de Compliance, que classifica os produtos, os serviços, os canais de relacionamento e os clientes em graus de risco alto, médio e baixo, na forma do art. 5º da Resolução CVM nº 50/21. Esta Política, a Avaliação Interna de Risco e as regras, procedimentos e controles internos correspondentes são aprovados pelos órgãos de administração da Consultoria, na forma do art. 9º da mesma Resolução.

Até o último dia útil do mês de abril de cada ano, o Diretor de Compliance encaminha aos órgãos de administração da Consultoria o relatório relativo à Avaliação Interna de Risco previsto no art. 6º da Resolução CVM nº 50/21,

que fica à disposição da CVM na sede da Consultoria.

O processo considera como premissas e atenuantes que adequam o processo ao risco da

Consultoria:

- A atividade de consultoria CVM é altamente regulada e supervisionada pela CVM e pela ANBIMA;
- A empresa conta com corpo de Integrantes periodicamente treinados em temas de Compliance e PLDFT;
- Os recursos de investidores alocados nos fundos são oriundos de contas mantidas junto a instituições financeiras e, portanto, já passaram necessariamente pelo crivo das políticas e procedimentos de PLDFT de tais instituições, e, objeto de supervisão de seus distribuidores;
- A **Consultoria** não movimenta recursos em nome de clientes, não realiza pagamentos em numerário, dá empréstimos, tampouco oferece serviços de pagamento, dentre outros.

4. COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E FINANCIAMENTO DO TERRORISMO

Busca-se identificar e reprimir operações cada vez mais sofisticadas que procuram dissimular a origem, a propriedade e a movimentação de bens e valores provenientes de atividades ilegais.

É responsabilidade de todos os Integrantes o conhecimento e a compreensão dos termos desta Política, bem como a busca em prevenir e detectar operações ou transações que apresentem características atípicas a fim de combater os crimes de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo e Ocultação de Bens, Direitos e Valores.

As leis e regulamentos atrelados a estes delitos, bem como as regras e diretrizes estabelecidas por esta Política, devem ser obrigatoriamente cumpridos.

A **Consultoria** avaliará, permanentemente, os produtos e serviços por ela oferecidos sob a perspectiva dos riscos de utilização indevida de tais produtos e serviços para a prática de Lavagem de Dinheiro, Financiamento do Terrorismo, tomando as providências necessárias para a mitigação de tais riscos. O conhecimento de qualquer indício de Lavagem de Dinheiro e de Financiamento do Terrorismo ou outro ato ilícito deverá ser comunicado imediatamente ao Diretor de Compliance.

A Consultoria poderá se utilizar de ferramenta tecnológica de apoio para analisar e classificar os clientes, a qual, dentro de suas funcionalidades, irá sugerir a classificação do cliente entre Alto, Médio e Baixo Risco; o Diretor de Compliance, com acesso ao relatório completo do cliente, pode alterar a

classificação sugerida. Desta feita, o monitoramento e a revisão serão feitos, no mínimo, a cada 36 (trinta e seis) meses para clientes de Baixo Risco, 24 (vinte e quatro) meses para clientes de Médio Risco e 12 (doze) meses para clientes de Alto Risco, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos para a atualização cadastral dos clientes ativos, e a qualquer tempo diante de informação nova relevante, na forma dos arts. 4º, III, e 11 da Resolução CVM nº 50/21. As diligências alcançam os representantes, os controladores diretos e indiretos e o Beneficiário Final. A utilização de ferramenta de apoio, própria ou de terceiros, não transfere a responsabilidade da Consultoria pelo cumprimento desta Política.

O Diretor de Compliance avaliará cada caso, considerando os instrumentos utilizados, a forma de realização, as partes e valores envolvidos, a capacidade financeira e a atividade econômica do cliente, além de qualquer indício de irregularidade. Constatados sérios indícios de lavagem de dinheiro ou de financiamento do terrorismo, o caso será comunicado ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), mediante análise fundamentada, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas contado da conclusão da análise que caracterizou a atipicidade, na forma do art. 22, caput e § 3º, da Resolução CVM nº 50/21. A Consultoria deve manter sigilo absoluto sobre essa comunicação, na forma do § 2º do mesmo artigo, inclusive em relação à pessoa envolvida.

As operações e situações relacionadas aos clientes são monitoradas continuamente, com atenção às atipicidades descritas no art. 20 da Resolução CVM nº 50/21, e as situações detectadas são analisadas de forma regular e tempestiva, com registro da conclusão, na forma do art. 21 da mesma Resolução.

A Consultoria cumpre, imediatamente e sem aviso prévio aos sancionados, as medidas de indisponibilidade de ativos determinadas pelas resoluções sancionatórias do Conselho de Segurança das Nações Unidas, na forma da Lei nº 13.810/2019 e do art. 27 da Resolução CVM nº 50/21.

Não havendo, no ano civil anterior, situação passível de comunicação, a Consultoria comunica a não ocorrência à CVM até o último dia útil do mês de abril, na forma do art. 23 da Resolução CVM nº 50/21.

A Consultoria avalia previamente, sob a perspectiva do risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, os novos produtos, serviços e tecnologias que pretenda utilizar, adota critérios de seleção e acompanha a conduta dos seus Integrantes, e mantém programa de treinamento contínuo sobre o tema, com registro da sua realização, na forma do art. 7º da Resolução CVM nº 50/21.

5. EXEMPLOS DE OPERAÇÕES SUSPEITAS

As situações listadas abaixo podem configurar indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei no 9.613, ou podem com eles relacionar-se, devendo ser analisadas com especial atenção:

- I. Resistência ao fornecimento de informações para início do relacionamento ou atualização cadastral, oferta de informações falsas ou de difícil verificação.
- II. Irregularidades nos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente.
- III. Tentativa de burlar normas, seja solicitando a não observância de procedimentos regulamentares ou induzindo funcionários a desconsiderá-los.
- IV. Operações suspeitas de financiamento ao terrorismo.
- V. Transações atípicas ou fora dos padrões do mercado.
- VI. Ganhos desproporcionais para intermediários, sem justificativa econômica.
- VII. Investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez, destoando do perfil do cliente.
- VIII. Deterioração injustificada de ativos, sem fundamento econômico.

Diante desses indícios, os Integrantes deverão informar o Diretor de Compliance que, por sua vez, deve agir com diligência e, quando for o caso, efetuar a comunicação ao COAF na forma prevista nesta Política.

6. ARQUIVAMENTO DE INFORMAÇÕES

Os Integrantes devem manter arquivadas todas as informações, documentos e extratos que possam ser necessários para auditorias ou investigações sobre clientes suspeitos de corrupção, lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo.

Essa medida garante a rastreabilidade das operações e permite uma atuação diligente caso seja necessária uma verificação posterior por órgãos reguladores ou autoridades competentes.

Os cadastros, registros, documentos e comunicações de que trata esta Política são conservados à disposição da CVM pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento do relacionamento com o cliente ou da conclusão da última operação, o que ocorrer por último, prazo que pode ser ampliado pela autoridade competente, na forma do art. 10, § 2º, da Lei nº 9.613/98 e do art. 26 da Resolução CVM nº 50/21.

7. REVISÕES, ATUALIZAÇÕES E VIGÊNCIA

Esta Política de Combate e Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo (PLDFT) será revisada anualmente, mas poderá ser alterada a qualquer momento, sem aviso prévio, caso ocorram circunstâncias que exijam tal mudança.

A área de Compliance será responsável por informar aos Integrantes e clientes sobre qualquer atualização ou nova versão desta política e disponibilizará o documento na página da Consultoria na internet.

A versão mais recente da política revoga todas as versões anteriores e entrará em vigor a partir da data de sua aprovação.

8. PENALIDADES

O descumprimento das disposições legais e regulamentares sujeita os Integrantes da Consultoria a sanções, que podem variar desde penalidades administrativas até criminais, por envolvimento com Lavagem de Dinheiro e Financiamento do Terrorismo.

A negligência ou falha voluntária em cumprir esta política será considerada uma infração, sujeitando o Integrante às medidas disciplinares previstas nos instrumentos que regem a sua relação com a Consultoria, entre elas o desligamento ou a rescisão do vínculo, conforme a gravidade e a reincidência, sem prejuízo das sanções legais e regulatórias aplicáveis.

Última atualização: setembro de 2026.